



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2958693 - ES
(2025/0209644-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CLAUDINEI PEREIRA PINTO**
AGRAVANTE : **ADENILSON MONTIVERDE**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS XAVIER MARTINS - ES007466**
AGRAVADO : **BLUE SEEDS DO BRASIL PESQUISA,**
DESENVOLVIMENTO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : **TATIANA CARMONA FARIA - SP199991**
ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : **VITAGRICOLA LTDA**
ADVOGADA : **NOEMIA ZAMBON WEYN MAURO - ES015124**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2958693 - ES
(2025/0209644-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CLAUDINEI PEREIRA PINTO
AGRAVANTE : ADENILSON MONTIVERDE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS XAVIER MARTINS - ES007466
AGRAVADO : BLUE SEEDS DO BRASIL PESQUISA,
DESENVOLVIMENTO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : VITAGRICOLA LTDA
ADVOGADA : NOEMIA ZAMBON WEYN MAURO - ES015124

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDINEI PEREIRA PINTO e ADENILSON MONTIVERDE contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de vício de fundamentação quanto aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; b) inviabilidade do dissídio por necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante insiste na tese de nulidade do acórdão local alegando, em síntese, que o Tribunal de origem teria negado prestação jurisdicional ao não enfrentar diretamente a alegação sobre a impossibilidade de julgar deserta a apelação enquanto pendente recurso sobre justiça gratuita no Superior Tribunal de Justiça.

Alega, ainda, que não houve reexame de fatos, destacando a viabilidade de reavaliação jurídica dos fundamentos do acórdão.

Foi apresentada impugnação às fls. 1426-1432 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores propuseram ação ordinária de indenização por danos materiais e lucros cessantes em face de Blue Seeds do Brasil Pesquisa, Desenvolvimento e Comércio Ltda. e Comercial Agrícola Terra Nova Ltda.

A sentença julgou improcedente o pedido. A apelação incluiu pedido de justiça gratuita (fls. 1243). O relator indeferiu o benefício, após impugnação, com determinação de recolhimento do preparo em cinco dias. O agravo interno sobre a gratuidade não foi provido, mantendo-se o indeferimento com ordem de recolhimento das custas sob pena de não conhecimento da apelação.

O não recolhimento levou à declaração de deserção da apelação por decisão singular. Embargos de declaração contra o acórdão do agravo interno foram rejeitados.

Interposto recurso especial, sobreveio inadmissão na origem, seguida de agravo em recurso especial e decisão desta Corte Superior que negou provimento ao agravo.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Na hipótese, reitero que a questão atinente à deserção do recurso de apelação, ainda que dele conste pedido de gratuidade de justiça, foi devidamente analisada na origem e a afastada de forma fundamentada, não havendo que se cogitar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas apenas julgamento contrário à pretensão da parte.

Por outro lado, a despeito de a parte alegar a ausência de intimação para recolhimento do preparo do recurso de apelação, após o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, referida intimação de fato foi realizada, e consta às fls. 1.080-1.081, com fundamentada análise que justificou o indeferimento do benefício (e-STJ).

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de reconhecimento da deserção do recurso de apelação com pedido de gratuidade de justiça, desde que seja previamente analisado e indeferido o pedido de gratuidade, não possível a determinação de recolhimento em dobro apenas quando ausente sua análise. Assim, conforme se constata da intimação acima mencionada, houve a devida análise do pedido e seu prévio indeferimento antes que fosse reconhecida a deserção do recurso de apelação.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA EM APELAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO ANTES DE EXIGIR O PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado em sede recursal, inexistindo preclusão temporal, desde que observados os efeitos prospectivos do eventual deferimento.
2. Formulado pedido de gratuidade de justiça no recurso, o Tribunal de origem deve apreciá-lo e, se necessário, intimar a parte para comprovar a hipossuficiência

econômica, somente podendo exigir o recolhimento do preparo recursal após indeferimento expresso do benefício.

3. É nula a decisão que declara deserto o recurso e exige o preparo em dobro sem prévia e fundamentada análise do pedido de gratuidade de justiça deduzido nas razões recursais.

4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

(AREsp n. 2.575.971/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA (ART. 99, § 3º, DO CPC). AFASTAMENTO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 1.026 DO CPC. DESERÇÃO DA APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. ARTS. 932, II, E 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto contra acórdão que rejeitou embargos de declaração e julgou deserta a apelação, em demanda sobre contratos bancários e gratuidade de justiça.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pedido de efeito suspensivo e de argumentos sobre hipossuficiência; (ii) a presunção relativa de insuficiência (art. 99, § 3º, do CPC) foi afastada sem base idônea; (iii) a deserção decorreu de indevida não concessão de tutela recursal e de suposto efeito suspensivo dos embargos de declaração.

3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, as questões suscitadas, inclusive sobre a inexistência de efeito suspensivo dos embargos de declaração e a análise da hipossuficiência, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

4. A revisão do indeferimento da gratuidade, calcado em avaliação da capacidade econômica e da ausência de alteração superveniente, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo (art. 1.026 do CPC) e, ausente decisão concessiva de tutela recursal (art. 995, parágrafo único, do CPC), a falta de preparo conduz à deserção; a invocação dos arts. 932, II, e 995, parágrafo único, sem debate específico, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.782.672/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Aplica-se a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.958.693 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0209644-2

Número de Origem:
00004619820158080049 4619820158080049

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDINEI PEREIRA PINTO

AGRAVANTE : ADENILSON MONTIVERDE

ADVOGADO : JOÃO CARLOS XAVIER MARTINS - ES007466

AGRAVADO : BLUE SEEDS DO BRASIL PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E
COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : TATIANA CARMONA FARIA - SP199991

ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

AGRAVADO : VITAGRICOLA LTDA

ADVOGADA : NOEMIA ZAMBON WEYN MAURO - ES015124

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDINEI PEREIRA PINTO

AGRAVANTE : ADENILSON MONTIVERDE

ADVOGADO : JOÃO CARLOS XAVIER MARTINS - ES007466

AGRAVADO : BLUE SEEDS DO BRASIL PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E
COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : TATIANA CARMONA FARIA - SP199991

ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

AGRAVADO : VITAGRICOLA LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026